



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguauçu

AUTOS Nº 2331-71.2018.8.16.0108

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONSTRUTORA REGENTE LTDA** contra ato praticado pela autoridade coatora **ALZIR BOCCHI JUNIOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR**. Alegou, em síntese, ter participado do processo de licitação pública 06/2018 – Tomada de Preço, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares e execução da obra de ampliação da creche Santa Terezinha na Vila Guadiana. Disse que na data da abertura do 2º envelope que continha a proposta de preço e após a comissão de licitação informar que a Impetrante havia sido a empresa detentora do melhor valor e, por conseguinte, vencedora do certame, a empresa Construtora Técnica Angra Ltda. EPP, por meio de seu representante credenciado, o Sr. Michael Alex Sandro Daniel Sacramento, impugnou a proposta da Impetrante, alegando que ela não estava de acordo com o item 23 do respectivo Edital, momento em que o certame foi suspenso e encaminhado aos departamentos de engenharia e jurídico para análise da impugnação. Asseverou que, posteriormente, a autoridade coatora decidiu então desclassificar a Impetrante do processo de licitação e apesar da interposição de Recurso Administrativo, tal decisão foi mantida. Ocorre que a desclassificação do Impetrante foi irregular, haja vista que o momento para impugnação dos documentos técnicos apresentados pelos licitantes ocorre quando da abertura do 1º envelope. No caso, quando da abertura do 1º envelope, não houve impugnação acerca dos documentos juntados, tendo as empresas, inclusive a Impetrante, sido declaradas habilitadas. Desde modo, procedeu-se a abertura do 2 envelope (preços), quando então a Impetrante logrou-se vencedora ao apresentar a melhor proposta. Disse que a impugnação apresentada pela empresa Construtora Técnica Angra Ltda. EPP foi intempestiva, já que ocorreu após a abertura do 1º envelope, violando as disposições do próprio edital. Alega ainda violação ao artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.666/93 por inexistência de modelos de declaração no anexo do edital licitatório, bem como a nulidade do item 23 do referido edital por violar o artigo 30 da referida Lei. Requereu liminarmente a suspensão do processo licitatório, afim de se evitar que o Impetrado celebre contrato administrativo com outra empresa, sob pena de multa diária.

Indeferida a liminar pretendida (evento 11).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguáçu

Notificada, a autoridade coatora prestou informações nos autos, alegando em síntese, ausência de irregularidades na inabilitação da Impetrante do certame licitatório (evento 23).

Manifestação do Ministério Público, opinando pela denegação da segurança pretendida (evento 30).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

2. Da segurança pretendida.

O mandado de segurança é medida cabível para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme conceito contido no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Importante destacar, ainda, que as provas no mandado de segurança devem ser demonstradas de plano, ou seja, são preexistentes aos fatos narrados, uma vez que protege direito líquido e certo, sendo a instrução probatória incompatível com o procedimento adotado. Sobre o assunto, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. [...]. ALEGAÇÃO DE FALHA/EQUÍVOCO NO SISTEMA NA INSERÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. DEPENDEM DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. 2. A ausência de prova robusta para demonstrar a possibilidade de ocorrência de erro no sistema, que tenha, eventualmente, gerado danos a outros candidatos que participaram do certame, afasta a concessão da segurança. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1637857-9 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 18.04.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUXILIAR COMERCIAL DA COPEL REGIDO SOB EDITAL Nº 02/2011. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. CANDIDATA PORTADORA DE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguauçu

PARAPLEGIA REPROVADA EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PROVA APLICADA SEM OBSERVAR AS NECESSIDADES ESPECIAIS DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE A CANDIDATA ALCANÇAR OS ÍNDICES MÍNIMOS DE APTIDÃO FÍSICA NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA APRESENTADA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.1. [...] (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1515330-7 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2016)

Assim, na via limitada de cognição do mandado de segurança, passo à análise do mérito com base nos fatos e provas já produzidos com a inicial e defesa.

No presente caso, afirma a Impetrante ter participado do processo de licitação pública nº 06/2018 – Tomada de Preços, cujo objeto era a *contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares e execução da obra de ampliação da creche Santa Terezinha na Vila Guadiana*.

Esclareceu que referida competição pública se divide em dois envelopes: o “envelope 1”, contendo a *documentação de habilitação*, e o “envelope 2”, contendo a *proposta de preço*, e que primeiramente, a Comissão de Licitação realiza a abertura do 1º envelope, momento em que os licitantes analisam os documentos apresentados e, querendo, apresentam impugnação aos documentos.

Ausente impugnação acerca dos documentos juntados, a Comissão de Licitação declara a habilitação dos licitantes, passando à segunda etapa do certame, qual seja, a abertura do 2º envelope, com a proposta de preço de cada licitante, e a empresa com melhor proposta (menor preço), logra-se vencedora da licitação.

Pois bem. Ocorre que no dia 08/06/2018 foi realizada na sala de licitações da Prefeitura de Mandaguauçu a sessão pública de abertura dos envelopes, o que restou comprovado por meio da “Ata de Reunião de Abertura e Julgamento dos Envelopes”, em que foram abertos, primeiramente, o “envelope 1” de todas as empresas participantes da licitação, sendo atestado pela Autoridade Coatora, ora Impetrada, que todas as empresas apresentaram integralmente os documentos exigidos pelo edital (evento 1.6).

Passo a transcrever trecho da referida Ata: “*Aberta a sessão pelo Sr. presidente, primeiramente foi rubricado os credenciamentos, logo após aberto os envelopes de habilitação das empresas participantes do certame (...) Após a abertura dos envelopes de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguauçu

habilitação foi constatado pela comissão que as empresas presentes apresentaram todos os documentos como pede o edital. diante disto e diante das apresentações das cartas renúncia foi aberto os envelopes Proposta de Preço das empresas participantes (...) a empresa Construtora Regente foi a empresa detentora do menor valor (...) A palavra ficou aberta e o Sr. Michael, que informou que as empresas Construtora Regente EPP, E. Fernandes Engenharia EPP e Gonçalves & Almeida Engenheiros Associados Ltda, não apresentaram a proposta de preço como pede o edital no Item: DECLARAÇÕES REFERENTE À PROPOSTA A SER APRESENTADA (...)"

Conforme informação constante na referida Ata, primeiramente, procedeu-se a abertura do 1º envelope, consistente na documentação de habilitação e, ausente impugnação por qualquer das partes, seguida da declaração da própria Comissão acerca da regularidade da documentação das empresas, procedeu-se então, a abertura do 2º envelope, com as propostas de preços.

Conforme preceitua o próprio Edital Tomada de Preços nº 06/2018, em seu item 1.5: "A abertura do Envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação dar-se-á no mesmo local no dia 8 de JUNHO de 2.018, a partir das 15:00 horas. Havendo a concordância da Comissão de Licitação e de todos os proponentes, formalmente expressa pela assinatura da Declaração de Renúncia, conforme modelo constante no Anexo VII, renunciando à interposição de recursos da fase de habilitação, proceder-se-á, nesta mesma sessão, a abertura do Envelope nº 02 contendo a Proposta de Preço dos proponentes habilitados".

Ora, a decisão posterior da Comissão de Licitação, consistente na inabilitação da empresa Impetrante do certame licitatório, ocorrida após a abertura do 2º envelope, por falta da juntada de documentos (o que deveria ser alegado quando da abertura do 1º envelope, conforme previsão expressa do edital), contraria completamente o instrumento convocatório (edital), no qual os licitantes e a própria Comissão de Licitação, encontram-se estritamente vinculados.

Os documentos juntados nos autos, especialmente a Ata juntada no evento 1.6, comprovam que após a abertura do 1º envelope (documentos de habilitação), não houve impugnação de nenhum dos participantes, que apresentaram carta renúncia, tendo a Comissão de Licitação constatado que as empresas presentes apresentaram todos os





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguacu

documentos como pede o edital, e diante disso, procedeu-se ao início da segunda etapa do certame, consistente na abertura do 2º envelope (proposta de preços).

Após a abertura do 2º envelope, houve a preclusão temporal dos licitantes em impugnar os documentos apresentados no 1º envelope, não podendo a Comissão de Licitação ter feito o reexame da documentação técnica, após ter afirmado na Ata, que todas as empresas foram habilitadas, inexistindo óbice de qualquer dos participantes. Sobre a matéria, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO –
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA
PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE
INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM
PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE
DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU
PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR
VENCEDORA -INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO LIMITADO - IMPOSSIBILIDADE DE
DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO -
PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À
LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (...) (TJPR - 4ª C. Cível -
0004517-93.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 01.11.2018)

Houve, por certo, após a abertura do 2º envelope, a preclusão temporal dos licitantes, em questionarem os documentos de habilitação apresentados, por expressa disposição do item 1.5 do Edital acima transcrito.

Com efeito, ressalto que o suposto descumprimento pela Impetrante ao item 23 do Edital - *Declarações Referente À Proposta A Ser Apresentada*, se refere aos documentos que deveriam ser apresentados no “envelope 1”, e impugnados pelos licitantes na fase de habilitação dos documentos, o que não ocorreu, tendo um dos licitantes, após a abertura do 2º envelope, de forma intempestiva e em desatenção ao item 1.5 do respectivo Edital, apresentado impugnação acerca de documento não juntado pelo Impetrante, cujo requerimento estava atingido pela preclusão temporal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguau

A Comissão de Licitação, ao acolher a Impugnação e decidir pela inabilitação do Impetrante (decisão, evento 1.7), reexaminando a documentação técnica após a abertura do 2º envelope, ao contrário do que exarou em sua fundamentação, não observou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que consta expressamente no item 1.5 do referido Edital, que, **realizada a abertura do Envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação e havendo a concordância da Comissão de Licitação e de todos os proponentes, formalmente expressa pela assinatura da Declaração de Renúncia, renunciando à interposição de recursos da fase de habilitação, proceder-se-á, nesta mesma sessão, a abertura do Envelope nº 02 contendo a Proposta de Preço dos proponentes habilitados.**

Assim, evidenciado que a empresa Impetrante sofreu violação por parte da Autoridade Coatora, ora Impetrante, impõe-se a concessão da segurança pretendida, para o fim de decretar a habilitação da Impetrante no Processo Licitatório 06/2018 – Tomada de Preços, em ambas as fases do certame (habilitação de documentos) e (proposta de preços), haja vista ter apresentado a melhor proposta (menor preço), conforme infere-se da Ata juntada no evento 1.7.

2.1. Da tutela de urgência.

Demonstrado em sede exauriente dos fatos, o ato coator praticado pelo Impetrante, reconsidero a decisão proferida no evento 11 e, constatada a probabilidade do direito e perigo de dano caso o procedimento de licitação prossiga, **concedo a liminar para o fim de suspender o Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, até o trânsito em julgado da presente sentença, o que faço com amparo no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.**

SUSPENDER

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a segurança pretendida pelo Impetrante, a fim de decretar a **habilitação** da empresa **CONSTRUTORA REGENTE LTDA** no Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 06/2018 em ambas as etapas (*habilitação de documentos e proposta de preços*) e ainda, **concedo a liminar** pretendida na inicial, para o fim de **suspender o**

18/01/19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Mandaguaçu

Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 06/2018, até o trânsito em julgado da presente sentença.

Com urgência, intime-se o Impetrado acerca da liminar concedida.

Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais finais.
Incabível a fixação de honorários de sucumbência nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável. Intimem-se.

Havendo interposição de embargos declaratórios, observar art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação independe de juízo de admissibilidade.

Assim, caso interposto recurso de apelação, cumpra a serventia, art. 1.010, §1º, do mesmo Código, e se houver recurso adesivo, o §2º, do mesmo artigo. Em seguida, proceda-se conforme disposto no § 3º.

Mandaguaçu, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
JUÍZA DE DIREITO



2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0002331-71.2018.8.16.0108

Apelação / Remessa Necessária nº 0002331-71.2018.8.16.0108

Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu

Apelante(s): Município de Mandaguaçu/PR e Prefeito Municipal do Município de Mandaguaçu

Apelado(s): CONSTRUTORA REGENTE LTDA

Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018. CONSTRUÇÃO CIVIL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA APÓS A ABERTURA DO SEGUNDO ENVELOPE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ITEM 1.5 DO EDITAL Nº 06/2018. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA IMPUGNAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PRIMEIRO ENVELOPE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 000231-71.2018.8.16.0108, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Mandaguaçu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que são apelantes Município de Mandaguaçu e Prefeito Municipal e apelada Construtora Regente Ltda.

Construtora Regente Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mandaguaçu, alegando, em síntese, que: (a) atua no ramo da construção civil; (b) participou do certame licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 06/2018 da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares e execução da obra de ampliação da creche Santa Terezinha na Vila Guadiana; (c) pelas regras previstas no edital, a abertura do segundo envelope (proposta de preço) implicava em renúncia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6VF 4RG9D AY2NB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP US7RD XJUG3

à interposição de recurso quanto à matéria discutida no primeiro envelope (documentação de habilitação); (d) todas as licitantes foram habilitadas; (e) após a abertura do envelope 2, constatou-se que a impetrante apresentou o menor preço; (f) *"(...) ao invés de declarar a empresa impetrante vencedora, a autoridade impetrada suspendeu os trabalhos, atendendo uma preclusa irresignação de outra empresa licitante (Construtora Técnica Angra Uda Epp). (...) preclusa, porquanto a Construtora Técnica Angra suscitou pseudo vício em relação ao 'Envelope 1', após a abertura do 'Envelope 2', ou seja, num momento em que a interposição de recursos já encontrava-se exaurido, conforme prevê Item 1.5 do Edital (...)";* (g) na sequência, a empresa impetrante foi desclassificada; (h) a desclassificação se deu após a abertura do envelope 2, ante a não juntada dos documentos previstos no item 23 do edital (declarações referente à proposta a ser apresentada); (i) o item 23 do edital refere-se à documentação inerente à habilitação, estando preclusa (intempestividade); (j) deve ser declarada nula a exigência prevista no item 23 do edital, vez que este não trouxe os Anexos de Declarações nele mencionados, o que afronta o artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.666/93; (k) o item 23 do edital também é nulo se levado em consideração o artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Assim, requereu a concessão de liminar, no sentido de suspender o certame licitatório. Ao final, postulou pela decretação da habilitação da impetrante.

A liminar foi indeferida (seq. 11.1).

Foram prestadas informações (seq. 23.1).

Sobreveio a r. sentença (seq. 33.1), tendo a Doutora Juíza concedido a segurança, no sentido de decretar a habilitação da empresa Construtora Regente Ltda. na Tomada de Preços nº 06/2018 em ambas as etapas (habilitação de documentos e proposta de preços) e também suspender o referido procedimento licitatório. Por fim, condenou o impetrado ao pagamento de custas processuais finais, sendo incabível os honorários de sucumbência.

Inconformados com a r. decisão, Município de Mandaguçu e o Prefeito de referido município interpuseram recurso de apelação (seq. 42.1) alegando, em suma, que: (a) em nenhum momento, a comissão de licitação retroagiu nas fases do certame para inabilitar a empresa; (b) foi observado o instrumento convocatório; (c) *"(...) conforme previsão no edital, deveria a impetrante apresentar declaração em conjunto com sua proposta de preço no envelope nº 2. Não o fazendo, medida legal foi a sua desclassificação da licitação. (...)".*

Foram apresentadas contrarrazões (seq. 49.1).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (mov. 8.1), subscrito pelo Procurador de Justiça, Ervin Fernando Zeidler, manifestando-se pela conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6YF 4RG9D AYZNB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP USTRD XJUG3

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença em reexame necessário.

Preliminarmente, entendo que não se trata de hipótese de conversão do feito em diligência como postulado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça (seq. 8.1).

Isto porque, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que os participantes de certame licitatório possuem apenas expectativa de direito à contratação com a administração pública, inexistindo garantia de que os participantes do procedimento licitatório, ainda que declarado vencedor, assine contrato com a administração. Além disso, na hipótese em tela, a impetrante participou do certame licitatório, sendo que a questão litigiosa diz respeito à fase de habilitação.

Superada tal questão, passa-se a apreciação do mérito.

Inferre-se do caderno processual que o Município de Mandaguacu realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços regido pelo Edital nº 06/2018 (seqs. 1.4 e 1.5), tendo como objeto a *“Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares e execução da obra de ampliação da creche Santa Terezinha na Vila Guadiana”* (item 2 do edital – seq. 1.4).

No referido instrumento convocatório foi estabelecido o seguinte procedimento atinente à abertura dos envelopes:

“1.5. A abertura do Envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação dar-se-á no mesmo local no dia 8 de junho de 2018, a partir das 15:00 horas. Havendo a concordância da Comissão de Licitação e de todos os proponentes, formalmente expressa pela assinatura da Declaração de Renúncia, conforme modelo constante no Anexo VII, renunciando à interposição de recursos da fase de habilitação, proceder-se-á, nesta mesma sessão, a abertura do Envelope nº 02 contendo a Proposta de Preço dos proponentes habilitados”.

Como se observa, em referido certame licitatório, o “envelope 1” referia-se à documentação de habilitação e o “envelope 2” à proposta de preço.

De acordo com a retro mencionada regra editalícia, num primeiro momento, a Comissão de Licitação procederia a abertura do envelope 1 e, caso não houvesse impugnação, uma vez declarados habilitados os licitantes, já seria realizada a abertura do segundo envelope atinente às propostas de preço de cada participante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6YF 4RG9D AYZNB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP USTRD XJUG3

Na hipótese em testilha, da Ata de Reunião e Julgamento (seq. 1.6 – autos principais) extrai-se que houve a abertura do envelope 1 (habilitação) de todas as empresas participantes e foi considerado que todas as licitantes apresentaram a documentação exigida pelo edital.

Ausente impugnação, passou-se a abertura do envelope 2 (proposta de preços) das licitantes, tendo sido constatado que a empresa ora apelada apresentou o menor valor.

Entretanto, apenas nesse momento, houve impugnação no sentido de que a empresa apelada não tinha cumprido o item do edital que prevê “Declarações referente à proposta a ser apresentada”, ou seja, após a abertura do envelope 2, serão vejamos do inteiro teor da referida ata (seq. 1.6 – autos principais):

No dia oito do mês de junho do ano de 2018, às 15:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, em sessão pública, sob a presidência do Sr. Alzir Bocchi Junior e os membros os Senhores Pedro Costa Junior e Nathania Vansan Camillo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 6.686/2018, para sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas de preço das licitantes interessadas na execução do objeto da Tomada de Preço nº 6/2018. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, primeiramente foi rubricado os credenciamentos, logo após aberto os envelopes habilitação das empresas participantes do certame: E. Fernandes Engenharia EPP, que esteve presente com seu representante credenciado o Sr. Edson Fernandes, portador da RG 858.963, e do CPF 298.628.849-91, Gonçalves & Almeida Engenheiros Associados Ltda, que esteve presente com sua representante a Sra. Edilaine Martins Peixoto, portadora da RG 10311970-7 e do CPF 088.167.889-92, Construtora Técnica Angra Ltda EPP, que esteve presente com seu representante credenciado o Sr. Michael Alex Sandro Daniel Sacramento, portador da RG 10375170-5 e do CPF 069.192.729-46, e a empresa Construtora Regente Eireli EPP, que esteve presente com seu representante credenciado o Sr. Artur Rogerio Tunes da Silva, portador da RG 26.384.881-4 e do CPF 120.939.748-00. Após a abertura dos envelopes habilitação foi constatado pela comissão que as empresas presentes apresentaram todos os documentos como pede o edital, diante disto e diante das apresentações das cartas renuncia foi aberto os envelopes Proposta de Preço das empresas participantes. Logo após a comissão e os representantes credenciados rubricaram as propostas das empresas: Gonçalves & Almeida Engenheiros Associados Ltda ME, que apresentou uma proposta de R\$ 1.006.090,00 (um milhão, seis mil e noventa reais), Construtora Técnica Angra Ltda, que apresentou uma proposta de R\$ 1.044.782,38 (um milhão, quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), E. Fernandes Engenharia, que apresentou uma proposta de R\$ 1.066.713,33 (um milhão, sessenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos), e a empresa Construtora Regente Eireli, que apresentou uma proposta de 966.107,21 (novecentos e sessenta e seis mil, centos e sete reais e vinte e um centavos. Sendo assim, a comissão informou que a empresa Construtora Regente Eireli foi a empresa detentora do menor valor. A palavra ficou aberta e o Sr. Michael Alex

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6YF 4RG9D AY2NB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP U57RD XJUG3

Sandro Daniel Sacramento, informou que as empresas Construtora Regente Eireli EPP, E. Fernandes Engenharia EPP e Gonçalves & Almeida Engenheiros Associados Ltda, não apresentaram a proposta de preço como pede o edital no item: DECLARAÇÕES REFERENTE À PROPOSTA A SER APRESENTADA, diante destes fatos a comissão informou que analisaria as alegações e iria pedir junto ao Departamento de Engenharia e Departamento Jurídico a análise destas declarações, e foi aí que a comissão informou que após a análise será enviado as empresas através de email e publicação no diário oficial a decisão desta comissão. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, o senhor presidente pediu para lavrar a ata que lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão e representantes das empresas presentes.

Na sequência, nas instâncias administrativas (seqs. 1.7/1.8), concluiu-se pela desclassificação da empresa apelada e outras, tendo sido declarada vencedora do certame a empresa Construtora Técnica Angra Ltda. EPP.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o item do edital referente às “Declarações referente à proposta a ser apresentada” diz respeito a documentos que fazem parte da fase de habilitação, ou seja, deviam ser apresentados no envelope 1.

Esta conclusão se constata do próprio parecer jurídico que embasou as decisões administrativas, o qual foi transcrito nas informações (seq. 23.1), ainda que não tenha sido colacionado sua cópia, *verbis*:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6VF 4RG9D AYZNB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP U57RD XJUG3

Após identificados os licitantes interessados, foi apresentado Recurso Administrativo pela Construtora Regente Ltda, CNPJ n. 06.042.662.0001.00, representante o Sr. Artur Rogério Tunes da Silva, CPF n. 120.939.748.00. A par disso, a Comissão Permanente despachou para análise do Departamento Jurídico, que em Parecer resume e elenca:

"(...) Trata-se de pedido de análise do Recurso interposto pelo representante da Construtora Regente Ltda, CNPJ n. 06.042.662.0001.00, Sr. Artur Rogério Tunes da Silva, CPF n. 120.939.748.00, referente a decisão proferida de desclassificação.

(...)

6 ACRESCENTAMOS:

6.1 Além das inexistentes declarações exigidas na fase de habilitação, do qual ocasionou a inabilitação do Recorrente, o próprio não apresentou, em quaisquer dos seus envelopes, o Anexo VIII – Modelo de Declaração das Obrigações".

7 Sem mais delongas, embora exauriente os argumentos apresentados pelo Recorrente, há lastros fundamentos para o Indeferimento do Recurso.

8 Por todo o exposto, o presente encontra-se em condições de ser encaminhado a Comissão da Licitação, a qual compete decidir sobre o feito. É o parecer, salvo melhor juízo." Transcrição Fiel, Parecer Jurídico!!!

No caso, a impugnação deveria ter sido feita após a abertura do envelope 1, conforme determina o item 1.5 do mesmo edital e não após a abertura do envelope 2, como ocorreu, momento em que a matéria já se encontrava preclusa.

Assim, escoreita a sentença ao reconhecer a preclusão temporal quanto à impugnação dos documentos apresentados no envelope 1, vez que não poderia a Comissão de Licitação ter reexaminado a documentação técnica após a abertura do segundo envelope.

Sobre o assunto, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR

VENCEDORA - INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITADO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VÍCIO SANÁVEL - ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, 4ª Câmara Cível - 0004517-93.2015.8.16.0004 - Curitiba - Relª: Regina Afonso Portes - J. 01.11.2018)

Dessa forma, sendo o procedimento licitatório um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos previstos em lei e no edital licitatório, uma vez ultrapassada uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso à Administração, exigir, na fase subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, postergar-se-ia indefinidamente o procedimento e haveria manifesta insegurança aos que dela partieipam:

Logo, uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento dos requisitos da fase de habilitação, descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos relativos à etapa em relação a qual já se operou a preclusão.

Portanto, pelos motivos expostos, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos em sede de remessa necessária.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo Não-Provimento do recurso de Município de Mandaguçu/PR e manter a sentença em Reexame Necessário.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Mateus De Lima (relator), Desembargador Renato Braga Bettega e Desembargador Nilson Mizuta.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Luiz Mateus de Lima

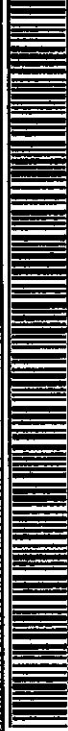
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6YF 4RG9D AYZNB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP US7RD XJUG3

Desembargador Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUE FZ6YF 4RG9D AYZNB



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLFH B5JFP US7RD XJUG3

*Continuação
de sessão e julgamento*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MANDAGUAÇU
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUAÇU - PROJUDI
Rua Vereador Joventino Baraldi, 247 - Mandaguaçu/PR - CEP: 87.160-000 - Fone: (44) 3245-1321 -
E-mail: mgua-ju-scfljc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002331-71.2018.8.16.0108

Processo: 0002331-71.2018.8.16.0108

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Valor da Causa: R\$10.000,00

Impetrante(s): • CONSTRUTORA REGENTE LTDA

Impetrado(s): • PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANDAGUAÇU-PR

1. Relatório dos autos na sentença de evento 33, que concedeu a segurança pretendida, a fim de decretar a habitação da empresa CONSTRUTORA REGENTE LTDA no processo licitatório - Tomada de Preços nº 06/2018 em ambas as etapas.

O impetrado interpôs recurso de apelação (evento 42). Contrarrazões (evento 49). Negado provimento ao recurso e mantida a sentença na forma proferida, conforme acórdão de evento 53.

O impetrante pugnou pela intimação do impetrado para promover sua habilitação na licitação, bem como para pagamento das custas processuais (evento 58).

2. Primeiramente, retifiquem-se a autuação e a Distribuição para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3. Em seguida, intime-se o executado para que comprove o cumprimento do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 536, § 1, do Código de o Processo Civil[1].

Intime-se. Diligências necessárias.

[1]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1 Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção o de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Mandaguaçu, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)
Suzie Caproni Ferreira Fortes (ac)

Juíza de Direito

